

09/04/2018

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.099.076 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGTE.(S) : ARAUPEL S.A.
ADV.(A/S) : RAFAEL FERREIRA DIEHL
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

EMENTA

Dois agravos regimentais no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Aplicação. Anterioridade geral. Inaplicabilidade.

1. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da **anterioridade nonagesimal**, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. A alteração dos coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo perpetrada pelo Decreto nº 8.415/15 não se submete à regra da anterioridade geral, por força de disposição expressa do art. 195, § 6º, da Constituição, o qual excepciona as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal.

3. Negativa de provimento aos agravos regimentais. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 30/3 a 6/4/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de

RE 1099076 AGR-AGR-SEGUNDO / RS

votos, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

09/04/2018

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.099.076 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGTE.(S) : ARAUPEL S.A.
ADV.(A/S) : RAFAEL FERREIRA DIEHL
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de dois agravos regimentais interpostos contra a decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, 93, IX, 150, III, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão recorrido:

‘TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETO Nº 8.415/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelo Decreto 8.415/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos

RE 1099076 AGR-AGR-SEGUNDO / RS

tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção, não se sujeitando aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual, tampouco ao da irretroatividade’.

Decido.

A irresignação merece prosperar parcialmente.

A jurisprudência mais atual da Corte, com base na ADI nº 2.325/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

Na citada ADI nº 2.325/DF, o Plenário da Corte concedeu a liminar para,

‘mediante interpretação conforme a Constituição Federal e sem redução de texto, afastar-se a eficácia do artigo 7º da Lei Complementar nº 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observar-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de janeiro de 2001.’

Mais recentemente, a temática foi apreciada pela Primeira Turma, ocasião em que fiquei vencido, no sentido da necessidade de observância da anterioridade, como se vê da ementa do julgado:

‘IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e

RE 1099076 AGR-AGR-SEGUNDO / RS

Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil’ (RE nº 564.225/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 18/11/14).

Os Ministros da Corte têm aderido a esse posicionamento, como sobressai das seguintes decisões monocráticas: RE nº 775.181/SC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 21/10/16; RE nº 1026463/RS, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 10/3/17; ARE nº 985.209/RO – Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 18/8/16.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar o respeito ao prazo da anterioridade nonagesimal quanto à redução do incentivo fiscal referente ao REINTEGRA. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.

Publique-se.”

A União sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da anterioridade nonagesimal na redução das alíquotas do incentivo fiscal referente ao REINTEGRA. Por outro lado, a Araupel S.A. sustenta a aplicação da anterioridade anual, pugnando pela possibilidade de manutenção das alíquotas anteriores à redução do benefício ao longo de todo o exercício financeiro de 2015.

É o relatório.

09/04/2018

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.099.076 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas nos agravos são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com base na ADI nº 2.325/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 29/3/06, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da **anterioridade nonagesimal**, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

Mais recentemente, a temática foi apreciada pela Segunda Turma da Corte no sentido da necessidade de observância da anterioridade, como se vê na ementa deste julgado:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS e COFINS. Alteração de coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo. Majoração indireta. Anterioridade nonagesimal. Observância.

1. A Corte possui o entendimento de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. Agravamento regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem” (RE nº 1.081.068/PRAgR, Segunda Turma, de minha Relatoria).

Sobre o agravamento regimental interposto pelo contribuinte, observo que

RE 1099076 AGR-AGR-SEGUNDO / RS

a alteração dos coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo perpetrada pelo Decreto nº 8.415/15 não se submete à regra da anterioridade geral, por força de disposição expressa do art. 195, § 6º, da Constituição, o qual excepciona as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal.

Em casos semelhantes, os Ministros da Corte têm aderido a esse posicionamento no que tange ao respeito da **anterioridade nonagesimal**, como sobressai das seguintes decisões monocráticas: RE nº 110.5918/SC, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 21/02/18; RE nº 1.040.084/RS, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/02/18; RE nº 1.026.463/RS, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 10/3/17; RE nº 1.014.747/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 01/02/18; RE nº 1.081.193/RS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 01/02/18; RE nº 1.091.378/SC, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 29/11/17; RE nº 1.065.092/RS, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 05/09/17 e, ainda, RE nº 1.053.254/RS, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 21/08/17.

Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.099.076

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGTE.(S) : ARAUPEL S.A.

ADV.(A/S) : RAFAEL FERREIRA DIEHL (40911/RS, 336616/SP)

AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.3.2018 a 6.4.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária